DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de março de 2013

que fixa o montante resultante da aplicação do ajustamento voluntário no Reino Unido para o ano civil de 2013

[notificada com o número C(2013) 1577]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2013/146/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 [1], nomeadamente o artigo 10.º-C, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 10.º-B, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 prevê que qualquer Estado-Membro que tenha aplicado o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho [2] no que diz respeito ao ano civil de 2012 pode aplicar uma redução (a seguir designada «ajustamento voluntário») a todos os montantes dos pagamentos diretos concedidos no seu território relativamente ao ano civil de 2013. O ajustamento voluntário deve ser aplicado adicionalmente ao ajustamento dos pagamentos diretos previsto no artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

(2) O artigo 10.º-B, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 prevê que os Estados-Membros decidam e comuniquem à Comissão a taxa de ajustamento voluntário para o conjunto do território e, se for caso disso, para cada região e o total dos montantes a reduzir a título do ajustamento voluntário para o conjunto do território e, se for caso disso, para cada região.

(3) O Reino Unido fixou as seguintes taxas aplicáveis a nível regional para o ajustamento voluntário nos termos do artigo 10.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, tendo-as transmitido à Comissão:

Região	Montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor (em EUR)	Taxa de ajustamento voluntário
Inglaterra	Inferior a 5 000	14 %
	5 000 e superior, mas inferior a 300 000	9 %
	300 000 e superior	5 %
País de Gales	Inferior a 5 000	6,5 %
	5 000 e superior, mas inferior a 300 000	1,5 %
	300 000 e superior	0 %
Escócia	Inferior a 5 000	9 %
	5 000 e superior, mas inferior a 300 000	4 %
	300 000 e superior	0 %

(4) O Reino Unido comunicou à Comissão o montante total a reduzir no âmbito do ajustamento voluntário no ano civil de 2013, respeitando o prazo máximo previsto no artigo 10.º-B, n.º 3, e nos termos do artigo 10.º-B, n.º 5, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

(5) Por conseguinte, é conveniente fixar o montante resultante da aplicação do ajustamento voluntário no Reino Unido,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O montante total resultante do ajustamento voluntário no Reino Unido no ano civil de 2013 é de 296,3 milhões de EUR.

[1] JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.
[2] JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2013.

Pela Comissão
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão